



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.389/2015

**“DISPÕE SOBRE A HIERARQUIA DAS VIAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NAS ÁREAS PARCELADAS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Da hierarquia das vias públicas**

**Art. 1.º** – Em Aquidauana as vias públicas são definidas e caracterizadas como:

- Avenida – quando apresentar largura superior a 20,00m (vinte metros), independentemente de ter ou não canteiro central;
- Rua – quando apresentar largura igual a 20,00m (vinte metros);
- Travessa – quando apresentar largura compreendida entre 10,00m (dez metros) e 20,00m (vinte metros).

**§1.º** – Entende-se por largura de via pública a distância ortogonal entre os dois alinhamentos prediais da via.

**§ 2.º** – Toda Travessa liga duas Ruas ou uma Rua a uma Avenida.

**Art. 2.º** – Toda Calçada de via pública deverá obedecer à largura mínima:

- No caso de Avenida ou de Rua → 3,00m (três metros).
- No caso de Travessa → 1,20m (um metro e vinte centímetros)

**Capítulo II**  
**Da Terminologia**

**Art. 3.º** – O Glossário a seguir apresenta as terminologias utilizadas na presente Lei:

Área rural – É área utilizada com agricultura, pecuária, agroindústria e indústria extrativa, ou seja, é aquela que destina-se à exploração econômica da terra.

Glebas – São parcelas de área rural.

Áreas de Expansão Urbana – São glebas rurais lindeiras com área urbana que, ao ser definidas e demarcadas pela Prefeitura Municipal e aprovadas na forma de lei recebem o nome de Área de Expansão Urbana. São passíveis de serem urbanizadas no prazo de 20 (vinte) anos, promovendo a expansão da área urbana.

Lindeiro – Que faz divisa; limítrofe; relativo a linha divisória.

48



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Geral do Município

Áreas urbanas – São aquelas que apresentam as características urbanas de edificações contínuas e existência de equipamentos urbanos e comunitários.

Loteamento – É parcelamento de gleba com abertura ou modificação de via pública.

Via – É caminho por onde circulam veículos que transportam cargas ou passageiros de um lugar a outro e por onde transitam pedestres.

Vias públicas – São vias de uso público, aceita, declarada e reconhecida como oficial pelo Município e, registrada no Cartório de Registro de Imóvel em nome da Prefeitura Municipal;

Quadra – É parcela de loteamento delimitada por vias públicas.

Desdobramento ou desdobre – É o parcelamento de quadra ou de lote gerando novos lotes, com matrículas individualizadas no Cartório de Registro Imobiliário.

Lotes de terreno ou Lotes, simplesmente – São parcelas desdobradas de quadra ou de lote maior, caracterizados por possuírem, pelo menos uma divisa com outro lote.

Acesso – Entrada, caminho;

Condomínio – É o parcelamento de quadra ou de lote gerando novos lotes, com a característica da manutenção da matrícula original no Cartório de Registro Imobiliário.

Desmembramento e remembramento – São parcelas de lotes de terreno que serão unificadas em lotes lindeiros, restando ou não área remanescente.

Testada – É a medida da frente do lote, tomada no alinhamento predial;

### Capítulo III Do parcelamento de área

**Art. 4.º** – As áreas do Município de Aquidauana, tanto as urbanas quanto a rural, poderão ser parceladas. São quatro as modalidades de parcelamento: Loteamento, Desdobramento, Condomínio e Desmembramento e remembramento.

§ 1.º – O antagonismo ao parcelamento é a Unificação de lotes.

§ 2.º – Os parcelamentos rurais deverão obedecer ao módulo (área mínima) estipulado pelo INCRA para o Município de Aquidauana em 4,0 ha (quatro hectares), exceção para os Condomínios Rurais destinados às Chácaras de Recreio.

**Art. 5.º** – Todo parcelamento de área que apresentar abertura de nova via pública ou modificação de via existente caracteriza-se como Loteamento.

### Capítulo IV Da participação pública nos parcelamentos

**Art. 6.º** - Todo Loteamento obriga-se a transferir para a Municipalidade uma parcela da área loteada nunca inferior a 36% (trinta e seis por cento), assim discriminada:

- 20% (vinte por cento) destinada ao Sistema Viário;
- 06% (seis por cento) destinada à Edificação Institucional;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Geral do Município

- 10% (dez por cento) destinada ao Lazer (praça, área verde ou espaço para recreação).

§1.º - O percentual da área destinada à Edificação Institucional poderá ser incorporada à área destinada ao Lazer e vice-versa, integralmente ou em parte.

§ 2.º - As áreas destinadas ao Lazer e à Edificação Institucional não poderão ter o seu uso desvirtuado.

Art. 7.º - Nos Condomínios o acesso à casas de fundo que atender até duas unidades autônomas deverá obedecer à largura mínima de 4,00m (quatro metros).

§1.º - Os acessos para atender a mais de duas unidades autônomas deverá obedecer a largura mínima de 10,00m (dez metros) se tiver somente um alinhamento predial e 15,00m (quinze metros) no caso de dois alinhamentos prediais.

§ 2.º - A largura mínima do acesso deverá apresentar 5,00m (cinco metros) para atender ao tráfego de veículos automotivos e 1,00m (um metro) para as passarelas, uma em cada alinhamento predial.

§ 3.º - Todo Condomínio deverá incluir, como área de uso comum, um lote de tamanho equivalente a média das áreas das unidades autônomas, a ser destinado à implantação de um Parque Infantil e à construção de um Salão Social.

Art. 8.º - Todo Desdobramento deverá transferir lote(s) para a Municipalidade obedecendo a proporção de: 01 (um) lote para cada 10 (dez) lotes resultantes do parcelamento.

**Parágrafo único.** Todo lote transferido para a Municipalidade deverá ter área equivalente a média das áreas dos demais lotes.

**Capítulo V**  
**Das Disposições Finais**

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

  
JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
Prefeito Municipal de Aquidauana